

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por fundamento analisar a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista a ofensa aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

A confecção desta pesquisa traz vários ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

O trabalho de pesquisa em comento possui extrema relevância do ponto de vista científico, destacando-se pela existência de três níveis distintos de pertinência, o ganho jurídico, o ganho social e o ganho acadêmico (ou pessoal), os quais passamos a descrever.

A razão de existir e ser regulamentado o direito de o alimentado receber alimentos do alimentante está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana que necessita de tal alimento para sua subsistência.

Infelizmente, isso nem sempre acontece da forma que deveria acontecer, cabendo a legislação criar meios para que a inadimplência não ocorra ou ocorresse com menos frequência, fazendo com que o alimentante cumprisse com sua obrigação de fazer.

Mesmo com os meios já existentes para que tal inadimplência não ocorra, ainda assim é grande o número de inadimplentes em questões alimentícias pelo país.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição de crédito seria uma forma a mais de inibir o não pagamento dos alimentantes de forma a forçá-los a realizar tal cumprimento.

O ganho pessoal é o aprendizado acerca do tema. O ganho jurídico da pesquisa está nas diversas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos sobre a discussão sobre o tema, aferindo-se a possibilidade da negativação do inadimplente de alimentos junto aos serviços de proteção ao crédito. O ganho social será o reconhecimento perante a sociedade, que poderá se beneficiar de tal decisão já que grande parcela social é atingida e sofre com tal dilema.

Por esses motivos, e observando as consequências jurídicas e sociais trazidas à tona por consequência da real possibilidade da inclusão do nome do alimentante inadimplente nos registros dos cadastros restrição de crédito, justifica-se a importância de tal estudo.

A pesquisa delimita-se à explanação acerca da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Partindo dessa premissa, surge a seguinte interrogante, é possível a negativação do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito como medida complementar para assegurar o cumprimento das prestações alimentares sem ferir os princípios constitucionais?

Nesse diapasão, nos casos em que o devedor de alimentos vai contra a sua obrigação de fazer, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita como forma de coerção pelo não cumprimento da obrigação a prisão do devedor de alimentos inadimplente, medida essa que deveria ser aplicada apenas em caráter excepcional e que ainda assim, por vezes, mesmo sendo medida severa, não surte o efeito desejado visto que não intimida o devedor que permanece deixando o alimentado sem os alimentos. Desta feita, a possibilidade da negativação do nome do devedor seria uma forma de dar efetividade à lei, garantindo que o alimentado receba os alimentos, sem lotar penitenciárias e deixando o devedor sem o crédito.

Como marco teórico da pesquisa tem-se as ideias sustentadas pelo Desembargador Egídio Giacoia em julgamento do Agravo Regimental: 0088682-82.2010.8.26.0000, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – ALIMENTOS – EXECUÇÃO – Pretensão do exeqüente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SPC – Negativa de seguimento por manifesta improcedência – Impossibilidade – Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar – Inexistência de óbices legais – Possibilidade de determinação judicial da medida – Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados deverão ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso – Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência do alimentado à sobrevivência com dignidade – Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros – Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo – Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa – Manifesta improcedência não verificada – Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se

avaliar se estão presentes as condições para concessão da medida – Recurso Provido.¹

A metodologia do trabalho de conclusão de curso terá cunho teórico-dogmática, abordando a interdisciplinaridade entre os ramos do Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

A monografia será dividida em quatro capítulos. O primeiro deles tratará acerca dos direitos e princípios que permeiam o tema. O segundo capítulo versará sobre os alimentos em geral. O terceiro, acerca dos meios de se assegurar o pagamento da prestação alimentar e por fim, o capítulo final versará sobre a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, fazendo uma explanação da jurisprudência dos tribunais estaduais.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo Regimental: 0088682-82.2010.8.26.0000*. Rel. Egidio Giacoia. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C073F222C00228304BAC5F65EC6CA350>. Acesso em 05 de junho de 2015.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Dentre os princípios essenciais fundados na Constituição Federal, está o da dignidade da pessoa humana, sendo esta caracterizada por ser impenhorável, incomensável e irrenunciável.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet assim se manifesta:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”²

Baseado nesse princípio, temos o direito daquele que necessita de receber alimentos, uma vez que o direito a alimentos se entrelaça com o direito à vida com dignidade, possuindo dessa forma as mesmas características.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.694 assegura esse direito ao alimentado:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.³

Neste ponto, cumpre ressaltar que a expressão alimentos não se refere apenas às despesas com a alimentação em si, mas com tudo aquilo que se faz necessário para a subsistência digna daquele que a requer.

Desta feita, a obrigação de alimentar é inquestionável e vai além de apenas um débito civil. Aquele que busca alimentos do alimentante necessita destes para o sua subsistência, para seu desenvolvimento social.

Enfatiza Carlos Roberto Gonçalves, nesse sentido:

² SARLET, Ingo Wolfgang. *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.67.

³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2007. p.67.

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.[...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.⁴

Ressalte-se que ninguém é obrigado a alimentar aquele que tem meios para sua subsistência, sendo que aquele saudável, com possibilidade de trabalhar deve ir atrás do seu próprio sustento. Entretanto, não tendo este, meios suficientes para tal, o ordenamento jurídico lhe assegura os suprimentos necessários.

A obrigação de alimentar não se equipara a nenhum outro tipo de débito, sua importância é muito maior e muito mais relevante, mas infelizmente é de conhecimento público e notório o alto número de inadimplentes das obrigações alimentares e a dificuldade daqueles que possuem o direito de recebimento. Por vezes a atividade jurisdicional executiva se mostra insuficiente para garantir de maneira eficaz o real cumprimento da obrigação do devedor, ferindo assim fundamento constitucional.

Nota-se, portanto, a existência de um interesse geral quanto ao adimplemento desses alimentos, haja vista que ante a inadimplência da prestação alimentícia, não apenas o alimentando é afetado, o Estado também ficará sobrecarregado. Assim, tem-se que são questões de ordem pública.

Algumas peculiaridades revestem o instituto dos alimentos, dentre elas o caráter personalíssimo.

O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida, assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Diante da inadimplência dos alimentos o devedor sofre uma série de consequências, dentre elas a possibilidade de prisão civil

No que tange à execução da obrigação alimentar, vale assinalar a orientação de Farias e Rosendal:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.455.

Partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. Até mesmo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano.⁵

A prisão civil está regulamentada no artigo 5º, LXVII da Constituição da República em seu inciso LXVII, *in verbis*: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."⁶

No entanto, a prisão do devedor deve ser interpretada como forma excepcional de se garantir o adimplemento dos alimentos. A decretação de tal prisão se dá de forma coercitiva, a fim de que o alimentante cumpra a sua obrigação de alimentar afim de não ser preso.

A condição para esse tipo de prisão é a existência de um título executivo, ou seja, deverá existir uma sentença emanada pelo juiz cível no qual determina o pagamento dos alimentos bem como a prisão do devedor no caso do inadimplemento.

Infelizmente o inadimplemento por vezes acontece apenas pelo simples fato de não querer alimentar e não por estado de miséria do alimentante. Vingança e descaso são fortes motivos que fazem que alimentantes entrem na lista de inadimplentes apenas a fim de atingir o ex-companheiro.

A inclusão do nome do inadimplente de alimentos nos cadastros de proteção de crédito seria uma forma de coibir a ação negativa do alimentante, e se mostra eficiente principalmente nos casos em que o devedor se faz foragido ou por que já cumpriu o tempo máximo de prisão, ou ainda no caso em que o alimentante trabalha no mercado informal, o que impede o desconto dos valores na folha de pagamento.

Por cadastros de proteção ao crédito, entende-se:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje,

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *DIREITO DAS FAMÍLIAS*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

⁶ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *VADE MECUM*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2007. p.67.

existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁷

Grande discussão a respeito do tema em espeque vai de encontro à lesão ao direito à honra. Segundo Alexandre de Moraes “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.”⁸

Assim, após explanar e conceituar os assuntos pertinentes ao tema, a inclusão do nome do devedor de alimentos inadimplente no cadastro de restrição de crédito seria mais uma forma de garantir o pagamento da dívida que o colocou em inadimplemento a fim de que tenha livre acesso a seu crédito.

⁷ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da Possibilidade de Inclusão do nome do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Serviço de Proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 06 junho de 2015.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.80.

1 - CAPÍTULO 1 – DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS

Nesse capítulo, trabalharemos os princípios e direitos que regem o tema objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

1.1 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana rege de forma clara a questão da obrigação de alimentar, notadamente por se tratar de questão familiar, posto que é a área do direito civil onde o princípio mais atua.

É o que ensina Flávio Tartuce:

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.⁹

Os alimentos devidos pelo pai ao seu filho visam garantir a ele uma vida digna, garantindo o acesso à saúde, lazer, educação, moradia e principalmente, alimentação e são “inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo o direito aos mesmos um verdadeiro direito da personalidade.”¹⁰

O referido princípio é previsto constitucionalmente no artigo 1º da Carta Magna, a saber:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.¹¹

Este princípio é muito abrangente e visa tornar eficaz todas as garantias constitucionais inerentes ao ser humano.

Rodrigo Cesar Rebello Pinho, explica o princípio:

⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 825.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 964.

¹¹ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 de setembro de 2015.

Dignidade da pessoa humana. O valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos. O ser humano é considerado pelo Estado brasileiro como um fim em si mesmo, jamais como meio para atingir outros objetivos.¹²

“Esse princípio traduz, pois, uma diretriz de inegável solidarismo social, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito”.¹³

Stolze, segue conceituando o princípio em estudo, afirmando que sua interpretação não deve ser restrita, sob pena de tornar-se banalizado:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade. É correto afirmar-se, aliás, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma dimensão objetiva ou metaindividual.¹⁴

Sob o ponto de vista de Maria Berenice Dias, trata-se do maior princípio, criador do Estado Democrático de Direito, intitulado-o de macroprincípio:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.¹⁵

Podemos citar ainda, que do princípio da dignidade da pessoa humana surge o princípio da paternidade responsável, onde os sujeitos de direito deverão observar suas condições para arcar com as despesas dos filhos (educação, saúde, entre outros), sendo tal decisão fica livre ao convencimento do casal.

¹² PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. vol 17. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 64.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 63.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

Assim, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana abarca várias situações jurídicas, sendo seu ponto crucial voltado para a qualidade de vida, vivendo-se com dignidade.

1.2- DIREITO À HONRA

Nas relações familiares a boa fé subjetiva será sempre presumida não só pelos consortes, mas também pelos filhos e outros membros da família.

Caso esta expectativa seja quebrada, um dos pontos afetados é a honra da pessoa que tinha a expectativa de conduta do outro agente, sujeito das relações familiares.

A honra é direito fundamental previsto no artigo 5º da CF/88.

Importante ressaltar que, o direito à honra subjetiva é inerente do ser humano, haja vista que só este tem a capacidade de subjetivamente, pactuar condutas que deverão ser respeitadas dentro da relação familiar.

Nos dizeres de Padilha:

Apesar de a redação do art. 5.º, caput, se referir somente aos brasileiros e estrangeiros residentes, os direitos fundamentais são dirigidos a todas as pessoas que estejam no território nacional, sejam brasileiros, estrangeiros, residentes ou não.

Pessoas jurídicas também gozam da proteção constitucional no que couber, como, por exemplo, art. 5.º, IX, XII, XVII, XXII, e assim por diante. Explica-se: nem todos os direitos fundamentais se encaixam às pessoas jurídicas, como direito à honra subjetiva, locomoção e reunião, mas outros direitos lhes são perfeitamente aplicados, tais como o direito à propriedade, honra objetiva, segurança. Por isso, diz-se que as pessoas jurídicas são abarcadas pelos direitos fundamentais no que couber.¹⁶

Na atual fase do direito de família muito se fala em honra subjetiva, bastando a quebra de algum dever familiar para que a honra seja afetada.

1.3- DIREITO À VIDA/PERSONALIDADE

Embora não haja hierarquia entre os direitos previstos constitucionalmente, é possível notar que o direito à vida ganha, de certa forma, maior importância perante os demais, posto que sem vida nada somos.

Sobre o direito à vida, Rodrigo Padilha assim se manifesta:

A vida é um verdadeiro pressuposto dos demais direitos fundamentais, uma vez que praticamente todos os direitos fundamentais dependem de vida

¹⁶ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 252.

para poderem ser exercidos. Por isso, apesar de não existir hierarquia normativa (pois todos os direitos estão no mesmo diploma – Constituição), axiologicamente é comum pessoas colocarem a vida como o principal direito fundamental.¹⁷

Desse modo, podemos perceber que, resumidamente, o direito à vida é o ponto crucial para que os demais direitos fundamentais possam existir.

Já a respeito do início da personalidade, “enuncia o art. 2.º do atual Código Civil que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.¹⁸

Outrossim, podemos afirmar que o direito à vida e a personalidade têm liame direto, uma vez que a personalidade nasce com a vida.

“Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida.”¹⁹

A partir daí, iniciamos o pensamento acerca do tema deste trabalho, se a constituição garante o direito à vida digna, o filho que não tem pago pelo seu pai os seus alimentos, não pode afirmar que possui vida digna.

1.4 - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Preceitua o princípio da solidariedade, aplicado aos alimentos, que caso os pais não consigam arcar com o pagamento das prestações aos seus filhos, os avós ou outro parente deverão arcar com tal obrigação. “A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.²⁰

“Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.”²¹

Segundo tal princípio, toda a família é reciprocamente obrigada a pagar alimentos, na condição de credores e devedores de alimentos.

¹⁷ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 252.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 76.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 555.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 46.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

Na concepção de Maria Berenice Dias, o princípio da solidariedade consiste em:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.²²

O princípio da solidariedade além de cunho cível, possui lastro constitucional, o que podemos visualizar ao ler o preâmbulo da Constituição de 1988 e mais precisamente o artigo 3º, I da Carta Magna, que prevê o direito a uma sociedade justa e solidária.

Desse modo, resta claro que o princípio em questão visa garantir o maior protecionismo possível àquele que necessita receber alimentos, abarcando qualidade de vida com educação, alimentação saudável, lazer, entre outros.

“A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.²³

Nos dizeres de Flávio Tartuce, tal princípio consiste em:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.²⁴

Pelo exposto, a solidariedade constitui meio que possibilita ao alimentado perceber a prestação alimentar caso o alimentante não tenha condições.

1.5- PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Segundo a melhor doutrina o instituto familiar tem o condão de promover o bem estar de todos os seu membros, estendendo-se à toda a sociedade.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

²⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 828.

Flávio Tartuce, preleciona sobre o princípio da função social da família:

Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, premissa que fecha o estudo dos princípios do Direito de Família Contemporâneo.²⁵

Corroborando as ideias de Tartuce, tem-se os ensinamentos de Pablo Stolze acerca da função social da família:

Reconhecem, no entanto, os autores, o importante papel sociocultural exercido pela família, pois, em seu seio, opera-se “o segundo nascimento do homem, ou seja, o seu nascimento como personalidade sociocultural, depois do seu ‘primeiro nascimento’ como indivíduo físico”.

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso a dimensão existencial de cada um.²⁶

Desse modo, podemos concluir que o princípio em enfoque, consiste na tarefa precípua da família em formar seus membros como homens e mulheres de bem, que respeitem seus limites, e por via reflexa a sociedade em que estão inseridos.

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 834.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 80.

2- CAPÍTULO 2 – DOS ALIMENTOS

Neste capítulo iremos dissertar acerca do conceito e natureza jurídica dos alimentos, quem são os principais beneficiados, os requisitos para ser polo passivo e ativo de alimentos, as espécies de alimentos, bem como iremos tratar sobre a obrigação alimentar.

2.1- CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Os alimentos consistem em prestação necessária ao provimento da subsistência de um ser, que irá compor o polo passivo da relação jurídica (o recebedor), e o polo ativo será composto por aquele que tem o dever de arcar com a prestação alimentar, seja ele; pai, mãe, avós, entre outros parentes.

Conforme bem ressaltou Venosa, o Código Civil não definiu explicitamente o conceito de alimentos, porém no artigo 1920 faz menção ao que atualmente interpreta-se como o direito à prestação alimentar:

O Código Civil, no capítulo específico (arts. 1.694 a 1.710), não se preocupou em definir o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920 encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência."²⁷

Muitos são os conceitos que a doutrina nos traz para traduzir no que consiste os alimentos.

Cezar Fiuza nos dá seu conceito de alimentos, vejamos:

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial."²⁸

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 371-372.

²⁸ FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 991.

A corroborar o entendimento de Fiuza, temos a conceituação de alimentos proposta por Flávio Tartuce, que ainda complementa que os alimentos são necessários a atender as necessidades vitais das pessoas:

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.²⁹

No mesmo sentido, manifesta-se Orlando Gomes, discorrendo que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.³⁰

Desse modo, podemos concluir que os alimentos são necessários à subsistência digna daquele que necessita recebê-lo, abarcando todas as necessidades vitais do alimentado.

Por outro lado, com relação à natureza jurídica dos alimentos, cumpre anotar que o assunto gera muita controvérsia, e a divergência é discutida em três correntes doutrinárias.

A primeira corrente prega a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos como direito pessoal extrapatrimonial³¹, uma vez que os alimentos visam garantir a vida com saúde, lazer, entre outros e não agregar patrimônio ao alimentado.

Por sua vez a segunda, em caminho diferente, entende como direito patrimonial, haja vista agregar o patrimônio do alimentado.³²

E por derradeiro a terceira corrente, defende notadamente a conexão entre as duas correntes anteriores, de forma que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.³³

No entanto, há doutrinadores como Maria Berenice Dias, que entendem que “a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.”³⁴

²⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 958-959.

³⁰ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 954.

³² GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 428.

³³ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 429.

Maria Berenice Dias enfatiza que nas relações familiares, o dever de alimentar deriva do poder familiar e pressupõe a existência de relação jurídica como, dissolução de casamento ou de união estável:

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, para guardar simetria com o direito sucessório, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia, e permanece até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio.³⁵

Por fim, a discussão acerca da natureza jurídica dos alimentos, sob o crivo das três correntes anteditas, vai de encontro ao posicionamento pregado pela terceira corrente, pois os alimentos têm natureza mista, possuindo cunho patrimonial e extrapatrimonial³⁶, haja vista ser personalíssimo e possuir o condão de garantir vida digna ao alimentado, bem como, poderá vir a agregar seu patrimônio.

Nesse sentido é o entendimento de Orlando Gomes:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.³⁷

Neste ponto, podemos concluir que os alimentos são necessários à manutenção da vida digna do alimentado, possuindo natureza jurídica mista, com cunho patrimonial e extrapatrimonial.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 556.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 559-560.

³⁶ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 429.

³⁷ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 429.

2.2- BENEFICIADOS

Os beneficiados serão basicamente aqueles que não possuem condições de subsistência, uma vez que caso tenham não serão sujeitos idôneos ao recebimento de alimentos.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil Brasileiro:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.³⁸

Ao comentar o antedito artigo, Silvio Venosa assim se manifesta:

O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1.694, § 1º, já transcrito. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis.³⁹

O Código Civil de 2002 elenca os possíveis beneficiados com alimentos:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.⁴⁰

Assim, nos casos de dissolução conjugal, o cônjuge desfavorecido poderá pleitear alimentos, o filho menor de seus pais, os pais que não possuem condições de arcar com seu próprio sustento, também poderão requerer alimentos dos filhos.

Sobre os beneficiados de alimentos preleciona Cesar Fiuza:

a prestação de alimentos deve abranger apenas o suficiente para a subsistência do alimentado: quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia e quando, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, o cônjuge ou companheiro que tiver sido declarado culpado precisar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los.⁴¹

³⁸ BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 de outubro de 2015.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 373.

⁴⁰ BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 de outubro de 2015.

⁴¹ FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 991.

Desse modo, repita-se, os beneficiados, observada a relação jurídica que faz nascer o direito, (filhos menores, gestante, filhos maiores, pais, avós, ex cônjuge, relação de união estável) serão sempre aqueles que não tenham condições de arcar com seu próprio sustento, uma vez que caso o sujeito possua tal capacidade não poderá requerer e ser provido por alimentos.

2.3 - REQUISITOS

Para o arbitramento de alimentos é necessário que a situação fática obedeça ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.⁴²

É o ensinamento de Fábio Ulhoa:

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilita pagar os alimentos sem desfalque injustificado ao seu padrão de vida (CC, art. 1.695).⁴³

Assim, com base nesses pressupostos, o magistrado irá determinar melhor valor a atender ambas as partes (credor e devedor).

2.4 – ESPÉCIES

Os alimentos se ramificam em várias espécies, devendo-se observar a situação fática em que são requeridos.

Quanto à natureza podem ser naturais ou cíveis; quanto à causa jurídica dividem-se em legais, voluntários e indenizatórios; quanto à finalidade classificam-se em definitivos, provisórios e provisionais; e quanto ao momento em que são reclamados, dividem-se em pretéritos atuais e futuros.⁴⁴

Esmiuçando cada espécie, tipo, ou modalidade de alimentos, inicialmente, calha frisar que a nomenclatura da própria modalidade sugere o conceito e as nuances de cada uma.

Pois bem.

No que pertine à classificação quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou cíveis. Os alimentos naturais são direcionados à manutenção de

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, vol 5, 2012, p. 148/149.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, vol 5, 2012, p. 149.

⁴⁴ ARANTES, Mariana Milioni Mil-Homens. *Classificação dos Alimentos*. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/classificacao-dos-alimentos-1528563.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

condições mínimas de vida, já os cíveis, são utilizados para manter uma espécie de status familiar.⁴⁵

Flávio Tartuce, de forma bem completa conceitua os alimentos naturais e cíveis:

a) Alimentos civis ou cōngruos: visam à manutenção do status quo ante, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo (art. 1.694 do CC). Em regra, os alimentos são devidos dessa forma, incidindo sempre a razoabilidade.

b) Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários: visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da razoabilidade. Eventualmente, também se pode incluir a educação de menores. Esse conceito ganhou importância com o Código Civil de 2002, pois o culpado pelo fim da união somente poderá pleitear esses alimentos do inocente (art. 1.694, § 2.º, do CC). Isso, desde que não tenha condições para trabalho ou parentes em condições de prestar os alimentos (art. 1.704, parágrafo único, do CC).⁴⁶

Por outro lado, quanto à causa jurídica os alimentos dividem-se em legais, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legais são aqueles decorrentes da norma jurídica, os voluntários são os avençados entre as partes sem que haja intervenção, e os indenizatórios são decorrentes de prática de ilícitos.

Sobre o tema, temos as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

Quanto à causa jurídica, dividem-se em legais (ou legítimos), devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.694); voluntários, que emanam de uma declaração de vontade inter vivos (obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos — pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais) ou causa mortis (manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1.920 — pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários); e indenizatórios (ou ressarcitórios), resultantes da prática de um ato ilícito (constituem forma de indenização do dano *ex delicto* e também pertencem ao direito das obrigações, arts. 948, II, e 950).⁴⁷

Neste ponto, importante anotar que somente os alimentos naturais pertencem ao direito de família.

A seu turno, quanto à finalidade classificam-se em definitivos, provisórios e provisionais.

⁴⁵ ARANTES, Mariana Milioni Mil-Homens. *Classificação dos Alimentos*. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/classificacao-dos-alimentos-1528563.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014. p. 968.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 372.

Quanto à finalidade, denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Recorde-se que a Emenda Constitucional nº 66/2010 retirou do ordenamento nacional a separação judicial. A finalidade dos alimentos é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo. São regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial. A referência aos alimentos provisionais no presente Código Civil é feita no art. 1.706, que determina que se obedeça à lei processual. Os alimentos provisionais são estabelecidos quando se cuida da separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio.⁴⁸

E por fim quanto ao momento em que são reclamados, dividem-se em pretéritos atuais e futuros.⁴⁹

Aqui os conceitos resumem-se na obviedade, sendo que os alimentos pretéritos são aqueles vencidos que não foram pagos com o decorrer do tempo e quando da interposição de ação de alimentos os efeitos serão retroativos ao período de inadimplência, os atuais são os postulados a partir do ajuizamento de ação, e os futuros, que irão abarcar somente os alimentos devidos após a prolação da sentença cível.

2.5 - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar deve observar o binômio necessidade e possibilidade, havendo doutrinadores que citam a necessidade se observar o trinômio, necessidade/possibilidade/razoabilidade, bem como o trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade.

Na forma do art. 1.694 do Código Civil, a obrigação alimentar, em Direito de Família, “é decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos qualquer impedimento para incluir outras modalidades de família, como a união homoafetiva”.⁵⁰

A referida obrigação encontra-se alicerçada na solidariedade, haja vista o caráter de parentalidade das relações familiares, independentemente de quais sejam:

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 373.

⁴⁹ ARANTES, Mariana Milioni Mil-Homens. *Classificação dos Alimentos*. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/classificacao-dos-alimentos-1528563.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 527

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.⁵¹

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, nas relações familiares não existe necessariamente uma obrigação alimentar, mas sim um dever familiar de sustento e de mútua assistência:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.⁵²

Importante frisar que a obrigação alimentar não deve ser confundida com deveres familiares, como dever de socorro e sustento, que notadamente devem existir em uma relação familiar.

A obrigação alimentar, observados vários fatores ocorrerá a partir da necessidade do alimentado, que caso precise deverá solicitar alimentos de seu responsável.

Ressalte-se que a obrigação alimentar tem caráter de reciprocidade, posto que, o polo passivo e ativo podem trocar de posição, em casos onde ocorrer a necessidade daquele de provê alimentos passar a necessitar deles.

É o que prega a lei civil brasileira, a saber:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.⁵³

Pablo Stolze narra a questão, ressaltando ainda a possibilidade de ascendentes de descendentes arcarem com alimentos desde que atendido o binômio possibilidade e necessidade, obedecendo a um critério de razoabilidade:

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 558.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 355.

⁵³ BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 de outubro de 2015.

Assim, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade.

Note-se que, na mesma linha de parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a fixação de tal obrigação, podendo ser estendidos a avós, bisavós e outros, indefinidamente, enquanto houver atendimento aos pressupostos de necessidade/possibilidade, à luz de um critério de razoabilidade.⁵⁴

“Registre-se que a norma legal não autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação alimentar a outros colaterais, como tios, sobrinhos e primos e, por ser regra impositiva de um dever, não deve ser interpretada extensivamente.”⁵⁵

Sobre o tema preleciona Paulo Lôbo:

No que respeita às relações de parentesco há variações de graus de acordo com o alcance da família considerada, segundo os fins previstos na lei. De acordo com o Código Civil, para fins de alimentos as relações de família se limitam ao segundo grau colateral, ou seja, são passíveis de obrigação alimentar os descendentes, os ascendentes e os irmãos (art. 1.697).⁵⁶

No âmbito da obrigação alimentar, muito se discute acerca de ser tal obrigação solidária ou subsidiária.

Sabe-se que na obrigação solidária, um dos devedores é escolhido para arcar com todo o valor a ser pago pela dívida, no entanto não é o ocorre com os alimentos, visto que o devedor não pode escolher quem irá arcar com a prestação caso não tenha condições, uma vez que será observado o grau de parentesco em linha reta.

Veja-se mais uma vez as escrituras legais:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.⁵⁷

Seguindo esse raciocínio, temos os ensinamentos do doutrinador Paulo Lôbo:

Não é obrigação solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, uma vez que deve observar a

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 527.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 528.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

⁵⁷ BRASIL, *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 de outubro de 2015.

ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita. Quanto mais próximo o parente, mais identificado fica o devedor, por força da lei (“recaindo a obrigação nos mais próximos em grau” — art. 1.696 do Código Civil). Assim, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco. Dentro da mesma classe, os de grau mais próximos preferem aos mais distantes. Dentro do mesmo grau, por fim, os parentes assumem obrigação necessariamente pro rata, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um.⁵⁸

Destarte, conclui-se que a obrigação alimentar tem caráter subsidiário, posto que caso o alimentante não tenha condições de arcar com a prestação em sua integralidade, o parente em linha reta será chamado para compor o restante e não o valor total.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 380.

CAPÍTULO 3 – DOS MEIOS DE SE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Neste capítulo, nos dedicaremos ao estudo e compreensão das diversas formas de se garantir a satisfação do direito à prestação alimentar.

A doutrina encarta diversas modalidades, todas com amparo legal, as quais passaremos a esmiuçar.

3.1- AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é a primeira medida judicial a ser tomada para que haja a satisfação do direito a percepção de alimentos e está prevista em legislação extravagante, na Lei nº 5478/68.

A referida ação possui procedimento próprio, bem parecido com o rito sumaríssimo dos juizados especiais.

Venosa preleciona acerca do tema:

A ação de alimentos disciplinada pela Lei nº 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere que o sumário; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando. Essa lei será expressamente revogada quando entrar em vigor o Estatuto das Famílias, que apresenta exaustiva parte processual. Essa nova lei busca maior facilidade na execução e maior coercibilidade. Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o rito deve ser ordinário, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido. A lei especial permite a concessão liminar de alimentos provisórios. Sem a prova pré-constituída do parentesco, não podem ser concedidos os provisórios nem mesmo se admite essa ação de procedimento especial. Poderá o interessado, porém, ainda que se utilizando do procedimento ordinário, valer-se do poder geral de cautela do juiz para esse fim.⁵⁹

Destarte, por se tratar de procedimento de rito célere, não há que se falar em produção probatória, caso não haja a prova pré-constituída, conforme preceitua a lei (certeza da paternidade, registro civil de nascimentos), deverá ser intentada a competente ação que seguirá o rito ordinário, sendo que a ação de alimentos tramitara juntamente com tal ação aguardando-se seu deslinde.

⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 403.

Certo é que, o procedimento passou por várias mudanças pelo tempo, tendo havido várias legislações que não são mais utilizadas, algumas que incorporaram outras, gerando a facilidade e celeridade da atualidade.

De qualquer modo, a ação para pleitear o benefício é a ação de alimentos. No sistema do CPC de 1939, admitia-se medida cautelar de prestação de alimentos provisionais, após instrução sumária.

A Lei nº 883/49, dispoñdo sobre o reconhecimento de filho ilegítimo, disciplinou que o autor teria direito a alimentos provisionais desde que lhe fosse favorável a sentença de primeira instância, embora submetida a recurso (art. 5º).

Foi, no entanto, a Lei nº 5.478/68 que ordenou de forma sistemática a pretensão a alimentos, almejando maior celeridade e eficiência. Permanece possível a ação de procedimento ordinário, como vimos, e o CPC de 1973 introduziu algumas modificações à lei anterior. A Lei do Divórcio também trouxe algumas disposições processuais sobre alimentos e a Lei nº 8.560/92, já por nós examinada, atinente à investigação de paternidade, também determina que, quando a sentença de primeiro grau reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite (art. 7º). A fixação na sentença de primeiro grau, nesses casos, procura atender à premência da necessidade do filho, com certo grau de verossimilhança (...) vários dispositivos inovadores em prol da celeridade foram introduzidos na ação de alimentos, depois absorvidos por leis processuais posteriores, alguns emprestados da experiência do processo do trabalho; outros, do direito estrangeiro.⁶⁰

O valor dos alimentos será fixado de acordo com o convencimento do magistrado e obedecerá às normativas legais.

Após a busca e reconhecimento do direito a alimentos em juízo, se não houver o pagamento se faz necessário a execução do devedor para satisfação do direito.

Vale lembrar, que a execução não surtirá efeitos se não intentada contra o real devedor, pois somente aquele que deve alimentos poderá ser responsabilizado. Desse modo, se for reconhecido em juízo a obrigação alimentar quanto ao pai da criança, não há que se ingressar com execução de alimentos em face dos avós, tios, entre outros, sob pena de extinção da execução.

Estes são os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-lo. Não há como executar a dívida perante outro obrigado que não o devedor. Assim, deixando o pai de proceder ao pagamento dos alimentos, não há como dirigir a cobrança contra o avô paterno. Fatalmente será extinta a execução e reconhecida a ilegitimidade passiva do executado.⁶¹

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 403-404.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 630.

A execução de alimentos está prevista na Lei Processual Civil, e seguirá o rito previsto no capítulo V, intitulado Da execução da Prestação Alimentícia, vejamos:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.⁶²

Se não houver o pagamento conforme determinação judicial, ou se caso o devedor lançar motivos para justificar o não cumprimento da obrigação, poderá ser decretada a sua prisão civil pelo prazo de 01 (um) mês a 03 (três) meses:

Art. 733 (...)

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.⁶³

Por outro lado, poderá o magistrado, ainda, determinar o desconto em folha, ou seja, que a prestação alimentar seja retirada do pagamento do devedor de alimentos, desde que atenda aos requisitos legais:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.⁶⁴

Por fim, cumpre frisar que em regra os alimentos serão estipulados de acordo com os vencimentos do alimentante e será ajustada de acordo com as mudanças salariais.

⁶² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

⁶³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

⁶⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

3.2 –EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Um dos meios para garantir o recebimento dos alimentos é a execução por quantia certa. No entanto, esse procedimento quase não é utilizado, haja vista ser moroso e em face da existência de procedimentos mais céleres, sendo utilizada mais precisamente nos casos em que a medida de prisão não surte efeito.

Nesse sentido, manifesta Carlos José Carlos Barbosa Moreira:

A Lei 11.232 de 2005, ao implementar o cumprimento de sentença, estabelecendo essa nova forma de execução, em que o processo autônomo foi extinto, e a sentença passou a ser executada nos mesmos autos que instituem a obrigação, deixou de fazer qualquer referência aos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, que tratam da execução da obrigação alimentar. O artigo 732 do CPC determina que a execução de sentença que condena ao pagamento de alimentos se dará conforme o disposto no Capítulo IV do Título II, que trata da execução de quantia certa e está elencada no art. 646 e seguintes do CPC.⁶⁵

A medida é cabível, pois, mesmo havendo a prisão e sua conseqüente extinção, o devedor não estará livre da obrigação alimentar.

Conforme veremos mais à frente, quando da análise da prisão civil, a privação da liberdade pela dívida de alimentos terá duração máxima de 03 (três) meses.

Desta feita, extinta a medida o credor poderá ingressar com a execução por quantia certa, a qual não poderá ser utilizada em acúmulo com a medida de prisão.

De se frisar, que o credor poderá fazer a escolha de qual medida quer tomar, não havendo que se aguardar a extinção da medida de prisão para ingressar com a de execução por quantia certa, ou vice e versa.

Maria Berenice Dias, traz lições sobre este ponto:

A depender do título executivo de que dispõe, cabe ao credor buscar o cumprimento da sentença: a execução pelo rito da prisão ou a execução pelo título executivo extrajudicial. A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro. O cumprimento da sentença ou acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos em que foi estipulado o encargo. Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório.⁶⁶

Assim, verifica-se que embora esteja a cargo do credor escolher qual medida melhor lhe atenderá na satisfação dos alimentos, a medida de execução por quantia

⁶⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 523.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 630.

certa sempre será cabível nos casos em que a prisão civil não surtir os efeitos desejados.

3.3- PENHORA EM VENCIMENTOS E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA OBRIGADA

Uma das formas mais eficazes de se obter os alimentos, constitui-se através da penhora de vencimentos e desconto em folha.

Embora sejam modalidades bem parecidas, a penhora de vencimentos ocorre nos casos em que o alimentante seja, funcionário público, militar, entre outros.

Já na modalidade de desconto em folha de pagamento, o devedor que tenha vínculo celetista, terá o pagamento descontado em seu recibo de salário, visando garantir o direito do alimentado.

Sílvio de Salvo Venosa, explica as citadas modalidades:

A forma mais cômoda de execução, recomendada pelo art. 16 da lei especial, é o desconto em folha de pagamento: quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia (art. 734). A comunicação ao órgão encarregado do desconto será feita por ofício. Não sendo possível o desconto, a execução se fará pelos outros meios estabelecidos pelo CPC, arts. 732, 733 e 735 (art. 18 da Lei de Alimentos).⁶⁷

No mesmo sentido:

Nada impede, apesar do quanto dito acima, que o exequente também lance mão dos arts. 732 a 735 do CPC, requerendo o desconto em folha de pagamento do executado, ou ainda em outros rendimentos destes. à exemplo de aluguéis; bem como a penhora e a prisão civil, autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, da CF. Tais medidas figuram como método de coerção e agilidade de execução.⁶⁸

Assim, “se o devedor for funcionário público, militar ou empregado sujeito a legislação do trabalho, a primeira opção será pelo desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia.”⁶⁹

Também ensina Maria Berenice Dias sobre o tema em estudo:

Mesmo que tenha o demandado bens para garantir a execução, é possível o pagamento mediante desconto em folha, de modo parcelado. Essa modalidade não é mais gravosa ao devedor (CPC 620) e atende, com

⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 406.

⁶⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros; FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil – Famílias e Sucessões*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 464.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 390.

vantagens, à necessidade do alimentado, não se justificando que aguarde a alienação de bens em hasta pública para receber o crédito.⁷⁰

Essa é uma das formas mais seguras de se ter saldada a prestação alimentar, pois, nesses casos o juiz determinará via ofício o desconto em folha de pagamento do valor devido a título de alimentos.

Sendo frustrada tal medida, poderá ser tomada outra mais gravosa.

3.4- ALIMENTOS CONVENCIONAIS

Os alimentos podem ser estabelecidos em comum acordo, sem a intervenção do poder judiciário. No entanto, caso haja o inadimplemento, o credor terá a faculdade de acionar as vias judiciais para a solução do conflito.

Estabelecidos os alimentos extrajudicialmente, ainda assim pode o credor buscar o desconto diretamente da fonte de rendimento do devedor. A falta de previsão dessa possibilidade de pagamento não impede que se instaure a cobrança direta: basta haver atraso ou inadimplemento.⁷¹

Nesta modalidade, geralmente as partes acordam valor justo à prestação alimentícia, dentro das condições do alimentante e necessidade do alimentado, bem como estipulam melhor data para ambos em que o pagamento será realizado.

Destarte, todos os meses o alimentante deverá arcar com as prestações alimentares dentro da data acordada, senão surgirá ao credor o direito de recorrer às vias judiciais para a satisfação do direito vencido e vincendo.

Uma vez ingressado com o pedido de alimentos judicialmente, ocorrerá o surgimento das demais modalidades de coerção elencadas neste capítulo, as quais poderão ser requeridas pelo credor a qualquer tempo.

3.5- CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA E DE USUFRUTO

Esta é mais uma modalidade doutrinária para satisfação do direito a perceber alimentos, que constitui-se basicamente na cobrança das prestações através dos alugueis de prédios ou quaisquer outras formas de vencimentos do alimentante.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 631.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 631.

Desse modo, “os alimentos também podem ser descontados de outras fontes de renda, a exemplo de aluguéis, e alcançados diretamente ao credor.”⁷²

Sobre o tema, preleciona o douto Carlos Roberto Gonçalves:

Poderão as prestações ser cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentante ou por depositário nomeado pelo juiz (Lei n. 5.478/68, art. 17). Se esses expedientes de exigência do chamado “pagamento direto” mostrarem-se inviáveis, daí sim poderá o credor requerer ao juiz, com base no art. 733 do Código de Processo Civil, a citação do devedor para, “em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, sob pena de prisão.⁷³

Será também admissível a determinação de venda de um dos imóveis do devedor para saldar a dívida de alimentos, é o que explica Carlos Roberto Gonçalves ao analisar julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ser perfeitamente admissível requerimento para vender um dos imóveis do casal para garantia das prestações alimentícias. Assim, “se o apelante está obrigado a recolher soma de certo vulto, pode recorrer a um dos bens do patrimônio comum, a fim de que, com o produto da venda e da sua meação, atenda ao crédito reclamado pelo outro cônjuge. Viável, também, é a locação de outros imóveis ocupados pelos filhos... Não se vendem imóveis do obrigado para atender a pensões, porque isso injustamente o empobreceria. No entanto, se é o próprio obrigado quem pede a venda desses bens, não há como recusar o pedido. O despacho, sobretudo quanto à decretação da prisão, não pode subsistir”⁷⁴

Há quem entenda que a medida também cabe àqueles que possuem um único imóvel, sustentando tal posicionamento com a jurisprudência do STJ:

Importa lembrar, como prescreve o art. 3º, inciso III da Lei 8.009/90, que a pensão alimentícia autoriza, até mesmo, a penhora sobre o único imóvel do devedor. A alegação da impenhorabilidade do bem de família não se aplica à situação do crédito decorrente da pensão alimentícia. Destarte, caberá a aludida exceção até mesmo em alimentos decorrentes de responsabilidade civil, como já pontuado neste capítulo e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.⁷⁵

Os valores tratados neste item serão recebidos diretamente pelo alimentante, desde que tenha capacidade para tanto. Caso contrário, os valores serão havidos e administrados por depositário judicialmente nomeado, nos termos do artigo 15 da Lei 5478/68, *in verbis*:

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 631.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 390.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 382.

⁷⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros; FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil – Famílias e Sucessões*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 464.

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.⁷⁶

Destarte, não sendo possível o desconto em folha, poderá o credor optar pelo recebimento de valores havidos em aluguel pelo alimentante, ou até mesmo outros rendimentos do devedor.

3.6- PRISÃO CIVIL

A prisão civil, em regra, não é cabível no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto a CF/88, prevê tal possibilidade para o devedor de alimentos e o depositário infiel, sendo que esta última perdeu a eficácia.

Veja-se tal previsão constante do artigo 5º da Constituição da República: "LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."⁷⁷

A execução de alimentos por meio da prisão civil é a mais gravosa medida para se garantir a satisfação do referido direito.

Por outro lado, é preciso saber que para adoção dessa medida, necessário se faz o atendimento a alguns requisitos, haja vista ter caráter extremo.

Sobre a execução de alimentos por meio da prisão civil, ensina Venosa:

Na execução de sentença da decisão de obrigação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733). "Se o devedor não pagar; nem se escusar; o juiz decretará a prisão pelo prazo de um a três meses" (§ 1º). Apesar da aparente peremptoriedade da lei, não se decretará a prisão de ofício (RT 732/357). Essa prisão cabe no descumprimento de pagamento de alimentos tanto provisórios, como definitivos.⁷⁸

Segundo a melhor doutrina, a prisão civil só caberá nos casos em que restar comprovado que o alimentante está se furtando de suas obrigações, como no caso

⁷⁶ BRASIL. *Lei 5478/68*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 03 de novembro de 2015.

⁷⁷ BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de novembro de 2015.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 406.

de pedido de demissão quando se está com as capacidades físicas e psíquicas em perfeitas condições, bem como nos casos em que todas as outras medidas já foram tomadas, porém sem êxito.

É o que ensina Paulo Lôbo:

O devedor dos alimentos não deve causar sua incapacidade de prestação em virtude de comportamentos irresponsáveis e levianos. Se ele assim se comporta, “por exemplo, rescindindo o contrato de trabalho sem motivo aparente, numa situação difícil de mercado, ou provocando uma rescisão por parte do patrão, a sua capacidade de prestação é avaliada segundo a antiga renda trabalhista”⁷⁹

Cumpre consignar, que a prisão não caberá quando restar comprovado que o alimentante está, de certa forma, acometido de causa que o impeça de adquirir os proventos necessários à prestação alimentícia.

Por outro lado, devidamente pago o débito a prisão deverá ser revogada imediatamente.

Sobre o tema, veja-se uma vez mais as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

Dispõe o art. 733, § 3º, do Código de Processo Civil: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”. Só se decreta a prisão, como foi dito, se o devedor, embora solvente, procura frustrar a prestação, e não quando se acha impossibilitado de pagá-la (CF, art. 5º, LXVII).⁸⁰

É o que nos traz, ainda, o texto legal, no 3º do artigo 733 do CPC, a saber: “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”⁸¹

Nesse ponto, vale lembrar que o pagamento parcial não terá capacidade de revogar a prisão civil nesses casos, somente o pagamento da dívida por completo gera a extinção da medida de constrição.

Assim, “a recusa injustificada de pagar pensão alimentícia é punível com prisão civil de um a três meses, conforme o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.”⁸²

Noutro aspecto, cumpre consignar que a prisão civil pela dívida de alimentos terá prazo mínimo de 01 (um) mês de duração e máximo de 03 (três) meses.

⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 392.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 391.

⁸¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm. Acesso em 03 de novembro de 2015.

⁸² FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 991.

Por outro lado, os tribunais entendem que a prisão só poderá ser decretada para assegurar o pagamento dos três últimos meses da prestação alimentícia, não sendo possível a decretação para assegurar o pagamento dos futuros, nem mesmo dos vencidos a mais tempo.

Advirta-se, contudo, que a jurisprudência somente tem admitido a execução nos termos do art. 733 do CPC (com prisão do alimentante) para cobrança das prestações alimentares dos últimos três ou no máximo seis meses; para as mais antigas, exige que a execução seja nos termos do art. 732, do mesmo diploma legal.⁸³

Venosa traz inclusive julgados que nos fazem entender melhor a questão, dos quais trago como exemplo o seguinte:

"Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Execução na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil. Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. Ordem parcialmente concedida" (Superior Tribunal de Justiça, HC 1 1040/SP (199900966252), j. 2-12-1999, 4ª Turma, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ, 27-3-2000, p. 105, unânime).⁸⁴

Dessa forma, resta claro que a medida de prisão civil como forma de se garantir o recebimento de alimentos é medida extrema e deve atender a vários requisitos para que seja decretada.

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 407.

⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 407.

CAPÍTULO 4 – DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

Neste derradeiro capítulo, iremos abordar o ponto crucial do presente trabalho monográfico.

Colacionaremos julgados de tribunais de diferentes estados, bem como dissertaremos acerca da ineficácia das medidas de satisfação do direito alimentar, notadamente a prisão.

Em contrapartida, faremos a análise da possibilidade de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito.

4.1 – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Neste item iremos explanar o entendimento de alguns tribunais estaduais acerca do tema, sendo eles Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

4.1.1- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é de que não é possível a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, sob a alegação de que fere o segredo de justiça inerente às ações desta natureza, bem como pelo fato dos alimentos não configurarem relação de consumo.

Vejamos ementa do agravo de instrumento nº 0011902-23.2015.8.19.0000:

ACÓRDÃO - 0011902-23.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Ementa LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SETIMA CÂMARA
 CÍVEL - Agravo interno em Agravo de instrumento. Execução de alimentos.
 Indeferimento de pedido de inscrição do nome do devedor nos cadastros
 restritivos de crédito. Natureza jurídica do crédito alimentício que não se
 coaduna com a finalidade de proteção ao comércio. Necessidade de se
 assegurar o segredo de justiça típico dos processos de família. Precedentes
 desta Corte. Recurso que não apresenta elementos de convicção que
 autorizem a alteração do julgado. Desprovemento. Data de julgamento:
 24/06/2015. Data de publicação: 01/07/2015. Houve interposição de recurso
 INTEIRO TEOR . Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de
 Julgamento: 29/07/2015. INTEIRO TEOR. Íntegra do Acórdão em Segredo
 de Justiça - Data de Julgamento: 24/06/2015. INTEIRO TEOR. Decisão
 Monocrática em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/04/2015⁸⁵

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0011902-23.2015.8.19.0000*. Disponível em:

Entretanto, nem sempre foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do referido Estado, é o que podemos perceber a partir da análise de recente julgado, proferido no ano de 2014, onde o desembargador sabiamente dá provimento ao recurso determinando a negativação do devedor de alimentos.

É que no caso, o devedor era contumaz na prática de não arcar com as prestações alimentícias o que gerava vários prejuízos ao alimentado, ferindo de forma brutal princípios constitucionais e de forma mais ampla, a dignidade da pessoa humana.

Vejamos trecho do citado acórdão:

Direito constitucional. Direito civil. Processo Civil. Alimentos. Execução. Devedor contumaz. Ausência de bens passíveis de constrição. Emprego de meios coercitivos para o cumprimento espontâneo da obrigação. Inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. SPC e Serasa. Possibilidade. Observância dos princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana quanto ao alimentando, que tem o direito de desfrutar de uma existência digna com suas necessidades básicas atendidas por aqueles que têm obrigação legal de prover seu sustento. A determinação de inclusão do nome do devedor contumaz de prestação alimentícia a menor é medida que independe de lei e se justifica à luz da melhor técnica hermenêutica. Bancos de dados como SPC e SERASA registram, na grande maioria dos casos, os nomes de devedores que estejam inadimplentes ou em mora à conta de operações bancárias ou comerciais.(...) Aqui se mostra impositiva a máxima "quem pode o mais pode o menos" porque se o Juiz pode determinar a prisão por até 60 dias do devedor de alimentos, poderá, meramente, determinar a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito(...) Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00433464520138190000 RJ 0043346-45.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 13/11/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 18/02/2014 00:00)⁸⁶

Cita o desembargador Marco Antônio Ibrahim, que a medida de constrição de crédito visa garantir a vida digna daquele que necessita da prestação alimentar, visando qualidade de vida.

Ressalta, ainda, que caso o alimentado seja menor adolescente, a medida visa atender a teoria da proteção integral instituída pelo ECA, onde predomina a

http://portaltj.tjrj.jus.br/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+e+inscri%C3%A7%C3%A3o+do+devedor+nos+cadastros+restritivos+de+cr%C3%A9dito&btnG=Pesquisar&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+. Acesso em 05 de novembro de 2015.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

ideia de que o menor tem prioridades que devem ser atendidas até mesmo em detrimento dos direitos de outros sujeitos de direito.

Não se desconhece que, na espécie de que se trata, há colisão de direitos fundamentais, qual seja o direito à privacidade versus o direito à vida/dignidade da pessoa humana, valendo notar que, nesse aspecto, devem preponderar o direito à vida e a dignidade do credor de alimentos que, muitas vezes, não pode sobreviver sem o cumprimento da prestação. Por outro lado, se o alimentado é menor de idade, além dos princípios constitucionais aludidos podem ser invocados os dispositivos dos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que concretizam o princípio da proteção integral do menor, na busca do qual o Poder Judiciário tem o dever de empregar todos os meios possíveis e necessários. Além disso, em tema de execução de alimentos não parece absurda a integração analógica com o disposto no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil.⁸⁷

Destarte, sob a ótica constitucional, a inscrição do devedor de alimentos deve ser utilizada como mais uma forma de coerção ao pagamento de alimentos, haja vista ser medida plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

4.1.2- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim como no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é bem divergente, havendo aqueles que entendem ser viável a medida de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito e os que entendem ser inviável.

Sobre a inviabilidade da medida, tem-se o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Os órgãos de proteção ao crédito, empresas privadas e que cobram pela utilização do serviço (SPC e SERASA, por exemplo), destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. 2. Não estando estas empresas a serviço do Poder Judiciário, e sendo os meios cabíveis para compelir o devedor de alimentos aqueles dos arts. 732 e 733 do CPC, deve ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do agravado junto aos cadastros de restrição ao crédito. NÉGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70062986062,

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravado de Instrumento nº 0011902-23.2015.8.19.0000*. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+e+inscri%C3%A7%C3%A3o+do+devedor+nos+cadastros+restritivos+de+cr%C3%A9dito&btnG=Pesquisar&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=* &partialfields=%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q+=. Acesso em 05 de novembro de 2015.

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/12/2014).
(TJ-RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/12/2014, Sétima Câmara Cível)⁸⁸

Em contrapartida, em defesa da viabilidade da medida de constrição, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE RECONHECIDA. VEDAÇÃO, TODAVIA, INEXISTENTE. TENTATIVAS DE PENHORA 'ON LINE' E BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS. ART. 732 DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA ATINGIR A FINALIDADE ALMEJADA. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO. 1 Ainda que sem previsão legal, não existe vedação à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, sendo a medida mais uma forma de compelir o devedor ao pagamento das parcelas dos alimentos vencidas. 2 Inexistindo bens passíveis de penhora ou valores depositados em instituições financeiras, pode o representante legal do menor, havendo interesse, nas execuções pelo rito do art. 732, do CPC, requerer a emissão de certidão, junto ao juízo responsável pela execução, com os dados necessários ao protesto do título executivo judicial. Assim, basta apresentar a cópia da decisão que fixou os alimentos e a respectiva certidão, acompanhados do cálculo do valor do débito, junto ao cartório competente para o protesto do título. 3 A privacidade do alimentante não é direito fundamental absoluto, curvando-se ao direito do alimentado à uma sobrevivência digna e, pois, à própria vida. (TJ-SC - AG: 20130067976 SC 2013.006797-6 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)⁸⁹

Sob a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, podemos concluir que os entendimentos são divergentes assim com no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não havendo entendimento majoritário acerca do assunto.

4.1.3 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais é uníssono no entendimento de que a medida de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito não é juridicamente aceita, haja vista que a lei prevê um rol de condições que deverão ser utilizadas no caso concreto.

Nesse sentido, vejamos reiterados e atuais julgados:

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70062986062*. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157975808/agravo-de-instrumento-ai-70062986062-rs/inteiro-teor-157975818>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 20130067976*. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24056459/agravo-de-instrumento-ag-20130067976-sc-2013006797-6-acordao-tjsc>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E REGISTRO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.05.150708-8/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015)⁹⁰

Veja-se, ainda, as seguintes ementas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. - Órgãos como o SPC e o SERASA se destinam a proteção de operações de crédito, que não se confundem com o débito alimentar, afigurando-se, por esta razão, indevida a inserção do nome do devedor de alimentos nos seus cadastros. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.12.019671-5/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2014, publicação da súmula em 22/04/2014)⁹¹

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR NO SPC / SERASA - PROTESTO DE DÍVIDA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- É ilegal o registro do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, assim como o protesto de certidão de dívida alimentícia, por constituir violação do segredo de justiça imposto pelo art. 155, II, do CPC.
- Agravo não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0433.11.017011-8/002, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 09/12/2013)⁹²

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0433.05.150708-8/002*. Disponível em:

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0433.12.019671-5/001*. Disponível em:

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo Interno nº 1.0433.11.017011-8/002*. Disponível em:

Segundo o Desembargador Alyrio Ramos, relator do Agravo nº 1.0433.11.017011-8/002, "A medida pleiteada violaria o segredo de justiça, dando publicidade a ato praticado em ação de alimentos, o que é inadmissível neste caso (CPC, art. 155, II)."⁹³

Segundo o entendimento assente do TJMG, há outros meios para compelir o devedor de alimentos a quitar dívida alimentar, como o desconto na folha de pagamento do devedor e sua prisão civil.

Desse modo, podemos concluir que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento contrário ao tema do presente trabalho monográfico.

4.2- DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PARA RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS

As medidas explanadas no capítulo 3 do presente trabalho monográfico, podem não surtir os efeitos desejados, notadamente nos casos em que o alimentante não possui condições mínimas de arcar com o pagamento, mais precisamente bens para tanto.

Ademais, nem mesmo a prisão poderá garantir ao alimentado o recebimento dos alimentos nos casos em que o alimentante tiver ausência de patrimônio para tanto.

É notório que a jurisprudência tem entendimento de que a prisão nos casos de dívidas de alimentos, só poderá ser decretada para que haja o pagamento das três últimas parcelas vencidas, não podendo ser decretada para cobrança de valores vencidos a mais tempo. Veja-se:

Entendemos, ainda quanto à prisão civil aplicada à cobrança de débito alimentar, que a regra consolidada pela jurisprudência no sentido de que a medida só poderá ser ordenada em face das três últimas parcelas em atraso, e as vencidas no curso do processo, aplicando-se o procedimento comum de execução por quantia certa para as demais parcelas vencidas, merece reflexão. Afinal, por que apenas para as três últimas?⁹⁴

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo Interno nº 1.0433.11.017011-8/002*. Disponível em:

⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 535.

Noutro giro, sabemos que o alimentante não pode se escusar de sua função, sob pena de responsabilização penal:

O devedor dos alimentos não deve causar sua incapacidade de prestação em virtude de comportamentos irresponsáveis e levianos. Se ele assim se comporta, “por exemplo, rescindindo o contrato de trabalho sem motivo aparente, numa situação difícil de mercado, ou provocando uma resilição por parte do patrão, a sua capacidade de prestação é avaliada segundo a antiga renda trabalhista”.

O inadimplemento injustificado da obrigação alimentar por parte do alimentante são e apto para o trabalho configura crime de abandono material, punível com pena de detenção de um a quatro anos e multa (art. 244 do Código Penal).⁹⁵

Entretanto, por mais que tais medidas sejam coercitivas no sentido de garantir o pagamento dos alimentos, é notório que nem sempre irão surtir o efeito desejado.

Nas modalidades de execução por quantia certa, desconto em vencimento, entrega pessoal de valores e recebimento de aluguéis; só haverá a satisfação do pleito do alimentado nos casos em que o alimentante possuir vínculo de trabalho, imóveis, entre outros, o que na maioria dos casos não ocorre.

Por outro lado no que se refere à medida de prisão, considerando que só poderá ser decretada pelo período máximo de 03 (três) meses, extinto esse período havendo ou não o pagamento, a prisão será revogada. Desse modo, a medida também tornar-se-á ineficaz, nos caso em que o alimentante não tem condições de arcar com os valores a serem percebidos pelo alimentado.

Ademais, considerando que a prisão só poderá ser decretada para viabilizar o recebimento dos três últimos meses vencidos, o credor deverá buscar outros meios para satisfação das parcelas vencidas a mais tempo, sendo que nos caso em o devedor não tiver patrimônio ficará inadimplente.

Sendo assim, nesses casos, a medida de inscrição no órgão de proteção ao crédito é medida socialmente recomendável.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 392.

4.3- DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Muito se discute acerca da viabilidade da medida de cadastro do devedor de alimentos nos órgãos restritivos de crédito.

Os cadastros de proteção ao crédito consistem em:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁹⁶

Conforme explanado ainda neste capítulo, o tema é bem controverso nos Tribunais de Estado, havendo várias opiniões acerca do assunto.

Inicialmente irei explanar um pouco da parca fundamentação trazida por aqueles que acreditam não ser possível a adoção da medida.

É que segundo essa corrente, a medida afeta o segredo de justiça inerente às ações de família. Lado outro, explicam que havendo um rol legal de meios para se garantir o pagamento dos alimentos não há que se falar em tal medida.

No entanto, temos que este entendimento não merece prosperar.

Assim como falado no capítulo I deste trabalho, a sociedade brasileira pauta-se na dignidade da pessoa humana, e aquele que necessita de receber alimentos, muitas vezes não tem como prover sua subsistência sem que perceba tal prestação alimentar.

É notório o conflito de direitos, no entanto o direito a vida digna deve prevalecer sob quaisquer outros.

A prestação de alimentos possui caráter emergencial. Dessa forma, o alimentado não pode ficar sem perceber a prestação alimentar que lhe é de direito por mera contumácia do alimentante, nem mesmo por “capricho”, o que deveras ocorre, como nos casos de separação, por vingança e descaso.

⁹⁶ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *DA POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 06 junho de 2015.

Marcelo Pinto em seu artigo “Devedor de pensão alimentícia deve ter nome negativado”, sustenta que em alguns casos a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é o único meio eficaz de se garantir a satisfação do direito:

A legislação prevê três formas de forçar o inadimplente de pensão alimentícia ao pagamento de sua dívida: o desconto em folha (artigo 734 do Código de Processo Civil), a expropriação de bens (artigo 646) e a prisão (artigo 733, parágrafo 1º). No entanto, nos casos em que o devedor não possui vínculo formal de trabalho, está foragido ou teve seu prazo de prisão expirado, a negativação do nome perante os órgãos de proteção ao crédito é o único meio eficaz de fazer com que provenha a sua parte no sustento da criança, segundo a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.⁹⁷

O des. Marco Antônio Ibrahim faz ricos apontamentos acerca do tema em esboço:

Não se desconhece que, na espécie de que se trata, há colisão de direitos fundamentais, qual seja o direito à privacidade versus o direito à vida/dignidade da pessoa humana, valendo notar que, nesse aspecto, devem preponderar o direito à vida e a dignidade do credor de alimentos que, muitas vezes, não pode sobreviver sem o cumprimento da prestação. Por outro lado, se o alimentado é menor de idade, além dos princípios constitucionais aludidos podem ser invocados os dispositivos dos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que concretizam o princípio da proteção integral do menor, na busca do qual o Poder Judiciário tem o dever de empregar todos os meios possíveis e necessários.⁹⁸

As defensoras públicas do Estado de São Paulo Cláudia Aoun Tannuri e Carolina de Melo Teubl Gagliato, construíram uma tese em defesa da possibilidade de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito. A construção é pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, e podemos citar:

A inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA é providência eficaz, já que tem o condão de facilitar a satisfação do direito do alimentando.

Trata-se de medida de coerção a ser deferida pelo Magistrado com fundamento nas regras gerais previstas no artigo 461, caput e parágrafos do CPC.

Referidos dispositivos trazem a previsão da tutela inibitória a qual tem caráter coercitivo, tendo por escopo fazer com que o obrigado cumpra a determinação judicial.

Assim, o juiz poderá, sempre que entender pertinente, determinar providências necessárias para a efetivação do direito do credor.

⁹⁷ PINTO, Marcelo. *Devedor de pensão alimentícia deve ter nome negativado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/devedor-pensao-alimenticia-nome-negativado-decide-tj-rj>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

Por tratar de regras de caráter geral não parece haver qualquer óbice à aplicação do artigo 461 caput e parágrafos do CPC às execuções de alimentos, podendo o magistrado determinar outras medidas coercitivas para a efetivação do pagamento pelo devedor de alimentos. A respeito, mencione-se que o parágrafo 5º do artigo 461 do CPC traz rol meramente exemplificativo de medidas coercitivas.⁹⁹

Por outro lado, “é preciso compatibilizar a licitude da determinação de negativação do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito com o disposto no inciso II do artigo 155 do Código de Processo Civil.”¹⁰⁰ Que assim dispõe:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
I - em que o exigir o interesse público;
II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.¹⁰¹

Desse modo, a medida de inscrição do devedor parece-nos viável, notadamente nos casos de devedores contumazes que por deveras tem algum motivo para não arcar com o pagamento de alimentos.

Nunca é demais lembrar, que com as demandas processuais, notadamente de execuções de dívidas, o judiciário fica cada vez mais sobrecarregado, sendo tal medida célere, gerando desafogamento com relação a processos paralisados.

Por outro lado, sabemos que os presídios estão a cada dia mais superlotados, e que a prisão civil na maioria dos casos não surte efeitos. Desse modo, tal medida notoriamente poderá ser agregada pela inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, o lançamento do devedor nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) não afeta ao segredo de justiça, posto que o lançamento é feito a partir de poucas informações, devendo constar no sistema a existência de dívida em desfavor do alimentante.

Cumprido frisar, que a medida seria uma forma de agregar o rol de possibilidade que traz a lei.

⁹⁹ V ENCONTRO ESTADUAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE SÃO PAULO – TESES APROVADAS. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.04.12.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

¹⁰¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm. Acesso em 20 de outubro de 2015.

Vale lembrar que a prisão é medida excepcional, e o cadastro do devedor de alimentos nos órgãos restritivos de crédito em muito contribuiria para a satisfação do direito alimentar daqueles que possuem alimentantes contumazes na inadimplência de tal prestação.

Sobre o tema, trago mais uma vez o entendimento do desembargador carioca:

Difícil defender a (anacrônica) proteção à privacidade ou intimidade daquele que, culposamente, deixa de pagar alimentos a seu filho menor ou a incapaz, diante da prevalência do direito à vida e à dignidade. Entretanto, eventual obstáculo pode ser ultrapassado com a mera omissão, no registro, da origem da dívida e seus credores. Na prática, o SPC e SERASA deverão registrar o nome do devedor, o valor da dívida, substituindo a referência à origem desta e o nome do credor por expressão equivalente à "execução" ou "ordem judicial" e sua respectiva data.¹⁰²

E ainda arremata:

Tais registros são de grande importância nas economias globalizadas e de consumo, como a nossa, porque estimulam a tomada responsável de crédito e protegem o mercado dos nocivos efeitos da inadimplência. A rigor, o devedor de alimentos a um menor ou a uma pessoa incapacitada de trabalhar, causa dano muito maior do que aquele que deixa de pagar a prestação de um eletrodoméstico. Tanto assim que, em caso de alimentos, a Constituição Federal prevê a mais grave e excepcional medida coercitiva que é a prisão.¹⁰³

“Atenta à efetivação da prestação jurisdicional e aos princípios constitucionais mencionados, a jurisprudência de nosso país, embora ainda de forma tímida, vem se posicionando favoravelmente à adoção da medida”¹⁰⁴

Lado outro, importante frisar que a questão já foi e vem sendo objeto de análise em projeto de lei no Senado e na Câmara dos Deputados, demonstrando ser tendência agregar a medida em discussão dentre as passíveis de se garantir o direito à satisfação da prestação alimentar:

Um deles, o Projeto de Lei do Senado 405/2008, propõe a criação de um novo banco de dados, o Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), que estaria interligado aos demais bancos de dados.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

¹⁰⁴ PINTO, Marcelo. *Devedor de pensão alimentícia deve ter nome negativado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/devedor-pensao-alimenticia-nome-negativado-decide-tj-rj>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

O Projeto de Lei 799/2011, por sua vez, prevê a inclusão do devedor nos órgãos já existentes.¹⁰⁵

No entanto, conforme último andamento, o projeto de lei nº 405/2008, foi arquivado em 14/04/2015.¹⁰⁶

A outro giro, o projeto de Lei nº 799 de 2011, de autoria de Paulo Abi-Ackel, ainda encontra-se em trâmite e tem como ementa os seguintes dizeres:

Ementa

Acrescenta à Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, que regulamenta a ação de alimentos, o art. 24-A para dispor sobre a inclusão, em Serviços de Proteção ao Crédito, daquele que deixar, sem justo motivo, de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada.¹⁰⁷

Assim, além do fundamento doutrinário, há uma veia legal onde se busca a satisfação do direito alimentar por meio do cadastro do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra consignar, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 17 de novembro de 2015, julgou o Recurso Especial nº 1.184.660/MG, tornando pacífico, naquela instância, o entendimento de que os juízes poderão determinar a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito.

O relator do acórdão foi o Ministro Luis Felipe Salomão e fez sábios apontamentos acerca do tema.

Segundo o Ministro, a medida de negativação do devedor é alternativa e pode ser determinada pelo magistrado, para assegurar vida digna àquele que se encontra vulnerável, sem condições mínimas de existência¹⁰⁸. Vejamos trecho de seu voto:

Ocorre que, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção do pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos. Isto porque a dignidade humana está erigida como valor máximo da Carta Magna, permeando todas as relações jurídicas, material e processual, com o fim de proteger o indivíduo em sua dimensão existencial.

¹⁰⁵ PINTO, Marcelo. *Devedor de pensão alimentícia deve ter nome negativado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/devedor-pensao-alimenticia-nome-negativado-decide-tj-rj>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. *Senado Federal – Projeto de Lei nº 405/2008*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87970>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

¹⁰⁷ BRASIL. *Câmara dos Deputados – Projeto de Lei 799/2011*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

¹⁰⁸ BRASIL. *Recurso Especial nº 1.184.660/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/11/2015. Publicado em 18/11/2015. Disponível em: <http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

Por isso, penso ser plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, a medida executiva do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva.¹⁰⁹

De se frisar, que mesmo com o atual entendimento a presente pesquisa faz-se necessária e importante para o cenário jurídico atual, posto que tal posicionamento não é vinculante, assim, não obrigatório.

Por outro lado, é de conhecimento que o Novo Código de Processo Civil, prevê a medida de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito. Tal possibilidade encontra-se elencada no artigo 782, § 3º da Lei 13.105/2015, a saber:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.¹¹⁰

No entanto, o Novo Código de Processo Civil entrará em vigor somente em março de 2016 e no período de sua vacância a Lei nº 5.869/73 (atual Código de Processo Civil) é plenamente válida, sendo certo que não prevê de forma expressa a medida de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito.

Desse modo, repise-se que a discussão permeada pelo presente trabalho monográfico, possui importante relevo jurídico, notadamente pelo fato de que conforme já anotado anteriormente, o posicionamento no Superior Tribunal de Justiça não é vinculante, devendo os magistrados aplicarem o melhor entendimento ao caso concreto de acordo com seu livre convencimento.

¹⁰⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.184.660/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/11/2015. Publicado em 18/11/2015. Disponível em: <http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.115/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

O ministro Salomão “destacou dados segundo os quais mais de 65% dos créditos inscritos em cadastros de inadimplentes são recuperados em até três dias úteis.”¹¹¹ Reforçou, ainda, que a medida deve focar nos direitos da criança, protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹²

Destarte, considerando que nos casos de dívidas que não as em discussão é possível a inscrição do devedor no SPC e SERASA, aquele que deve alimentos também deverá sofrer tal medida de coerção, haja vista ser medida que respeita aos ditames legais, tais como segredo de justiça e o impede de adquirir novas dívidas que possam atrapalhar o pagamento de alimentos, ao menos de certo modo, bem como garante vida digna àquele que necessita perceber o valor pago a título de alimentos.

¹¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.184.660/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/11/2015. Publicado em 18/11/2015. Disponível em: <http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

¹¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.184.660/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/11/2015. Publicado em 18/11/2015. Disponível em: <http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a confecção do presente trabalho monográfico, verifica-se que apesar da controvérsia acerca da possibilidade de inscrição do devedor de alimentos nos cadastro restritivos de crédito (SPC e SERASA), há a necessidade de se garantir a efetividade de tal medida no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão acerca do tema é bem recente e traz vários posicionamentos, sendo que a doutrina, nem mesmo a jurisprudência possuem interpretação majoritária acerca do tema em espeque.

Certo é que, em total consonância com a carta magna, todos nós temos direito a uma vida digna, com acesso a lazer, educação, moradia, alimentação, entre outros.

Entretanto, existem aqueles que não conseguem sozinhos prover a sua subsistência, necessitando receber alimentos.

Em nosso entendimento, embora as medidas legais que visam garantir o recebimento dos alimentos surtam efeitos aparentes, há casos em que mesmo utilizadas todas as medidas o alimentado continua lesado, sem o acesso à prestação alimentar.

É nesse ponto, que há a possibilidade de inscrição do devedor de alimentos, pois, a providência tem o condão de garantir a efetividade do processo com seu nítido caráter coercitivo, forçando o devedor a efetuar o pagamento dos alimentos devidos.

O crédito alimentar, por sua natureza, é cercado de especificidades e de uma ampla gama de meios executórios. Não parece haver óbice à utilização da medida pleiteada, a fim de alcançar, com maior rapidez, e eficácia, a satisfação do alimentando.

Assim, é de bom alvitre a aplicação da medida de constrição do crédito do devedor de alimentos, por ser de inteira justiça e não ferir maiores direitos individuais do devedor.

REFERÊNCIAS:

ARANTES, Mariana Milioni Mil-Homens. Classificação dos Alimentos. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/classificacao-dos-alimentos-1528563.html>.

Acesso em 12 de dezembro de 2015.

BRASIL. *Câmara dos Deputados – Projeto de Lei 799/2011*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>.

Acesso em 16 de novembro de 2015.

BRASIL, *Código Civil*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 de outubro de 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Acesso em 20 de setembro de 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.115/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

BRASIL. *Lei 5478/68*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 03 de novembro de 2015.

BRASIL. *Recurso Especial nº 1.184.660/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>. Acesso em: 11 de dezembro de 2015.

BRASIL. *Senado Federal – Projeto de Lei nº 405/2008*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87970>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo Regimental: 0088682-82.2010.8.26.0000*. Rel. Egidio Giacoia. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=C073F222C00228304BAC5F65EC6CA350>. Acesso em 05 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0011902-23.2015.8.19.0000*. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+e+inscri%C3%A7%C3%A3o+do+devedor+nos+cadastros+restritivos+de+cr%C3%A9dito&btnG=Pesquisar&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&partialfields=%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&exclude_apps=1&ulang=pt-BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=+. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 00433464520138190000*. Disponível em: <http://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70062986062*. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157975808/agravo-de-instrumento-ai-70062986062-rs/inteiro-teor-157975818>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento* n° 20130067976. Disponível em: <http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24056459/agravo-de-instrumento-ag-20130067976-sc-2013006797-6-acordao-tjsc>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento* n° 1.0433.05.150708-8/002. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=13&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=cadastro%20devedor%20alimentos%20spc%20e%20serasa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 09 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento* n° 1.0433.12.019671-5/001. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=13&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=cadastro%20devedor%20alimentos%20spc%20e%20serasa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 09 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo Interno* n° 1.0433.11.017011-8/002. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=13&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=cadastro%20devedor%20alimentos%20spc%20e%20serasa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 09 de novembro de 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed, São Paulo: Saraiva. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EGAS, Fabio Botelho. *Pai inadimplente em pensão alimentícia pode ter seu nome incluído no SPC*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>. Acesso em 10 abr. 2012.

FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, César. *Curso Completo de Direito Civil*. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. vol 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Sinopses Jurídicas - Direito de Família*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. *Direito Civil – Famílias e Sucessões*. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 06 junho de 2015.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Gen/Método, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. vol 17. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Marcelo. *Devedor de pensão alimentícia deve ter nome negativado*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-06/devedor-pensao-alimenticia-nome-negativado-decide-tj-rj>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil- Direito de Família*. vol 6 . 28. ed São Paulo: Saraiva. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. São Paulo: Gen/Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

V ENCONTRO ESTADUAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE SÃO PAULO –
TESES APROVADAS. Disponível em
[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%
20TESES/TESE.04.12.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.04.12.pdf). Acesso em 18 de outubro de 2015.